

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBIRUBA-RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 066/2024

ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.358.165/0001-42, devidamente estabelecida na Rua João Perondi nº 212, Bairro São Paulo, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul - CEP 98700-000, neste ato representada pelo seu representante legal a <u>Sr. Gilmar Humberto Toniazzo</u>, brasileiro, casado, empresário, portadora da carteira de identidade RG n.º 3017023858 SSP-RS, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 308.256.360/00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDTIAL

Do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, e da nova lei de Licitações nº 14.133/2021, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

A legitimidade está materializada, pelo fato desta empresa, ora Impugnante, ser interessada na participação do certame.

Outrossim dispõe o ordenamento jurídico vigente, que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto na nova lei das Licitações nº 14.133/2021, conforme art. 164, como segue:

"Art. 164. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública." (Original sem grifo)

Portanto, perante a legislação atinente ao Pregão Eletrônico, este ato de impugnação é tempestivo.



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa obteve o Edital por intermédio do site www.bll.org.br, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado.

Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o instrumento convocatório em comento apresenta restrições incabíveis quanto a participação da maioria das empresas atuando atualmente no mercado, especificamente as que são optantes do Regime Simplifica de Tributação, o Simples Nacional.

Na lei complementar 123, para o regime de tributação do Simples Nacional, existem restrições ou impedimento no tocante aos serviços de Locação de Mão de Obra de forma continuada, mas é importante fazer a leitura do artigo 17 até o seu § 1º, senão vejamos:

- Lei Complementar nº 123/2006.

"art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo."

Assim sendo, em um primeiro momento, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra dado pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, conforme consta do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, <u>HÁ UMA ÚNICA E IMPORTANTE RESSALVA</u> (*pois aplicável no presente caso*) à referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, referenciado no parágrafo transcrito acima:

"Art. 18. (...)

§ 5º- H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo."



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

A leitura deste dispositivo <u>deixa claro</u> que, das <u>atividades prestadas</u> <u>mediante cessão ou locação de mão de obra</u> (<u>inciso XII do caput do art. 17</u>), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo <u>SÃO PERMITIDAS AOS</u> <u>OPTANTES</u> <u>DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL</u>, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação e vigilância:

"Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - limpeza ou conservação e de vigilância, ."

Assim, conclui-se que a atividade de limpeza ou conservação e vigilância, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, não determinará sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Entretanto, a impugnante, por ser optante do Regime Simplificado de Tributação o Simples Nacional, ficará impedida de participar, visto que a função de Limpeza e Conservação não obrigam o desenquadramento do simples nacional, o que, diante da forma que o edital foi elaborado essas empresas terão que solicitar o desenquadramento caso forem sagradas vencedoras do certame, por estar em conjunto com os serviços de Copa Cozinha e Monitoramento.

No edital a prestação de serviços de Limpeza e Conservação são apresentados no mesmo lote dos serviços de Copa Cozinha e Monitoramento. Apesar de que os Serviços de Limpeza e Conservação sejam as atividades principais do futuro contrato e ainda que os Serviços de Copa Cozinha e Monitoramento sejam realizados em conjunto com as atividades que não são vedadas, os entendimentos são de que a empresa vencedora deverá se desenquadrar do Regime Simplificado para o desempenho dessas funções.

Se isso ocorrer fica evidente que as empresas optantes do Simples Nacional terão cerceado o seu direito de desempenhar suas funções. E ainda o caráter competitivo do certame será severamente prejudicado.

A alegação de que a Empresa optante poderá participar do certame, mas terá que pedir o desenquadramento não procede legalmente, pois as Empresas possuem outros contratos em vigor com seus valores programados conforme o Regime Simplificado do Simples Nacional, fato que inviabilizaria toda a estrutura tributária já planejadas e em atividades das referidas Empresas.



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 - BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS - CEP 98-700-000

Assim, resta mais que clara a restrição de participação das empresas optantes do Simples Nacional das atividades que são plenamente legais em seu regime de tributação.

É importantíssimo que a administração leve em consideração o aspecto econômico para a própria administração, pois as empresas optantes do Simples Nacional têm uma carga tributária significativamente menor que as demais ocasionando uma economia importante para a Administração Pública Municipal.

Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais licitantes.

Nessa lógica, tal regra prejudica as empresas especializadas em determinados itens, e que sejam optantes do simples nacional, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração.

É mais que notório que na forma de julgamento como consta no instrumento convocatório, irá cercear o direito de muitas empresas do ramo de participar e de desempenharem suas atividades, diminuindo sobremaneira o caráter competitivo do processo licitatório, com consequências extremamente negativas para o próprio Município de Ibirubá.

Nesse sentido, imperioso que seja revisto o Edital em epígrafe e que seja realizado o certame dividido por lotes seja, um lote para os Serviços de Limpeza e Conservação, outro lote para os Serviços de Copa Cozinha e outro para Monitoramento e Vigilância, possibilitando assim uma ampla concorrência e obtendo valores significativamente mais em conta para a Administração Municipal de Ibirubá.

O verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO.

Ao exigir que as empesas optantes do Simples Nacional sejam desenquadrados do regime, por estar ela desempenhando atividade vedada em conjunto com as atividades plenamente autorizadas por lei, tem se um claro impedimento da mesma exercer o seu direito.



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 - BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS - CEP 98-700-000

No caso de a empresa sagrar se vencedora do certame, o seu desenquadramento do regime simplificado seria fatal e acarretaria a inviabilidade financeira, haja visto que os demais contratos em execução terem seus valores calculados nos percentuais definidos conforme tal regime. Tendo a empresa o seu direito de desenvolver suas atividades permitidas cerceados.

Portanto uma atividade plenamente legal não pode ser executada por ter outra atividade que não é permitida, assim a empresa fica impedida, ou seja, seu direito líquido e certo indiretamente sendo cerceado.

Nesse sentido temos a necessidade de a Administração Municipal, reformar o referido Edital e compor as atividades em três lotes distintos com valores unitários, seja um lote para os serviços de Limpeza e Conservação, outro pra os serviços de copa e cozinha e outro para monitoramento e vigilância.

Agindo dessa maneira a Administração não estaria inviabilizando o processo em questão pois, no mesmo certame podem ser licitados as três atividades, viabilizando somente que mais de uma empresa poderão prestar os serviços distintos, conforme o seu enquadramento tributário.

DO AUMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS.

Não há o que se falar em aumentos dos custos operacionais no caso de eventual contatações de duas ou mais empresas distintas, pois os postos de trabalhos serão os mesmos, o número de pessoas contratadas serão os mesmos, portanto as mesmas pessoas que fiscalizariam um contrato poderão notadamente fiscalizar os demais, pois em nada irá mudar.

Quanto aos equipamentos e ferramentas e maquinários usados nos serviços de periodicidade menos frequentes serão exatamente os mesmos, ou seja, a empresa que vencer o lote de limpeza e conservação não terá a utilização dessas ferramentas e equipamentos utilizados pelas demais atividades, não tendo o que se falar em aumento dos custos para esses itens.

Os serviços de Limpeza e Conservação e de Copa e Cozinha e Monitoramento de Vigilância são totalmente distintas e nenhum equipamento ou ferramenta é usado na limpeza é também usado nas demais atividades portanto, não existe a mínima chance de gasto a mais para aquisição de tais equipamento ou ferramentas.

DO DIRECIONAMENTO

Ao agrupar os itens no processo licitatório de forma a impedir que empresas optantes do regime simplificado possam contratar os serviços de limpeza e conservação é na verdade um direcionamento da adjudicação para as empresas não optantes, excluindo se a grande maioria das empresas especializadas na prestação desses serviços por serem eles permitidos pela legislação do próprio regime.

A lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 - BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS - CEP 98-700-000

procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

O mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota-se a conclusão de que a lei 8.666/93, assim como a lei 14.133/2021, tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

"I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Resta claro e evidente que a Administração Municipal de Ibirubá obterá preços menores com a participação das empresas optantes do Regime Simplificado



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

do Simples Nacional para a prestação de Serviços de Limpeza e Higienização, em não o fazendo estará ferindo de morte o princípio da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante da visível restrição imposta, entendemos que o Edital deva ser revisto, no sentido de oportunizar as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL participarem do certame sem que haja a sua posterior exclusão do regime, quando permitido, conforme tudo o que fora explanado.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

"Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A súmula 222 do TCU diz: <u>"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"</u>. Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 - BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS - CEP 98-700-000

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): *Art. 3º*

"A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)"

Portanto, a observância do princípio da competividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado

A concentração e o parcelamento do objeto licitado

De forma a orientar o administrador público sobre a definição do objeto e a forma de contratação, o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), aplicado subsidiariamente à Lei do Pregão, estabelece: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Assim, a depender do caso concreto, a contratação pode ser realizada de forma concentrada ou parcelada, conforme didaticamente busca-se sintetizar:

Preço global, cuja proposta abrangerá todas as especificações do objeto, ao passo que apenas um licitante vencerá o certame;

Preço por item, sendo que os licitantes direcionarão propostas individuais para cada item que engloba o objeto do certame, de forma que a Administração poderá contratar várias licitantes diferentes para cada item, realizando adjudicações distintas, ainda que na mesma licitação, e;

Preço por lote ou grupo, oportunidade em que as propostas serão mensuradas e direcionadas para um conjunto de itens, mas não a totalidade do objeto, situação em que a Administração também poderá contratar vários licitantes diferentes, com adjudicações distintas.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a regra de contratação é a parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Inclusive, no Acórdão nº 2.407/2006, o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliária e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de mobílias e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

A Aglutinação Indevida de Itens e a restrição da Competitividade

Uma prática que restringe a competitividade do certame é a injustificada aglutinação de itens incompatíveis ou divisíveis em um único lote ou objeto. Em licitação de serviços, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - através do acórdão nº 931/20/Tribunal Pleno — entendeu que "apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93", inclusive com a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

Por isso, antes de publicar editais com itens aglutinados, o ente contratante deve avaliar as circunstâncias específicas, de caráter técnico e econômico, sob risco de restringir a competitividade do certame e ter o edital impugnado, suspenso e até anulado.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 - BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS - CEP 98-700-000

certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen F.:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymber)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário –

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela retificação do edital, separando os serviços por lotes, oportunizando as empresas optantes do Simples Nacional a ampla participação, conforme o explanado, sem que haja restrições ilegais de participação.

III - DO PEDIDO

Portanto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, culminando com a alteração do edital nos seguintes moldes:



CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927 RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

I- O recebimento da presente impugnação;

II— Que seja provida a impugnação, com a alteração para que o processo seja a concorrência por lote, liberando as empresas optantes do regime especial do Simples Nacional a participarem do certame para a prestação de Serviços de Limpeza e Conservação sem a necessidade de posterior desenguadramento;

<u>III- Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.</u>

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Requer, caso não modificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Espera bom senso e deferimento.

Ijuí-RS, 19 de dezembro de 2024.

Gilmar Humberto Toniazzo CPF 308.256.360/00 Representante Legal